



SENADO FEDERAL

SF/25454.9937 1-93

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 499, de 2025, Substitutivo da Câmara da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade o direito à realização do exame de mamografia.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 499, de 2025 (Substitutivo da Câmara dos Deputados – SCD), que “altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade o direito à realização do exame de mamografia”.

A matéria retorna ao Senado Federal vazada em dois artigos. O art. 1º modifica o teor do art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para acrescentar um § 2º-A, para estabelecer que:

O exame de mamografia, previsto no inciso II do *caput* deste artigo, será garantido a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, conforme diretrizes do Ministério da Saúde, que poderão estender o procedimento a outras faixas etárias. (grifo nosso)





SENADO FEDERAL

O art. 2º do SCD ao PL 499/2025 trata da cláusula de vigência da matéria, estabelecendo-a como imediata à data da publicação da futura lei.

Por seu turno, a matéria original do Senado Federal, da lavra do Senador Plínio Valério, foi aprovada por esta Câmara Alta, de forma terminativa, pelo colegiado desta Comissão de Assuntos Sociais, em 4/8/2025.

O texto aprovado pelo Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados em 12/8/2025 compõem-se, também, de dois artigos. O art. 1º insere um novo § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, com o seguinte teor:

No que se refere ao rastreamento do câncer de mama, o exame de mamografia, previsto no inciso II do *caput* deste artigo, será assegurado anualmente a todas as mulheres a partir de 40 (quarenta) anos de idade. (grifo nosso)

O art. 2º do PL 499/2025, aprovado pelo Senado Federal, estabelece cláusula de vigência imediata para a nova lei nacional oriunda da matéria.

O Projeto de Lei nº 499, de 2025, na forma do SCD, passa agora pela instrução desta CAS e, na sequência, seguirá para deliberação do Plenário da Casa.

Entre suas razões, o Senador Plínio Valério, na origem, ressaltava a gravidade do câncer de mama no Brasil, destacando que grande parte dos casos acomete mulheres com menos de cinquenta anos. Sustentava – e ainda sustenta –, por esse motivo, a necessidade de antecipar o início do rastreamento mamográfico para os quarenta anos, em consonância com a orientação de diversas sociedades médicas. Acrescentava, ainda, que a medida deve gerar, a médio e longo prazo, ganhos de eficiência no SUS, ao possibilitar a redução dos custos associados ao tratamento de casos detectados em estágios avançados.





SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o mérito da presente matéria, que se relaciona à proteção e à defesa da saúde, bem como às competências do SUS.

O SCD ao PL nº 499, de 2025, como também a matéria originária do Senado Federal, buscam assegurar a realização anual da mamografia para todas as mulheres a partir dos quarenta anos de idade, ampliando a faixa etária atualmente contemplada pela diretriz nacional de rastreamento do câncer de mama, que recomenda o exame bianual para mulheres entre 50 e 69 anos.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do Regimento Interno do Senado Federal, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,





SENADO FEDERAL

SF/25454.9937 1-93

que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, destacamos que a proposição em análise aborda um dos temas mais sensíveis e urgentes da saúde pública: a detecção precoce do câncer de mama. Trata-se de doença que ainda representa ameaça real à vida de milhares de mulheres brasileiras, e cuja detecção antecipada pode fazer diferença entre a cura e o agravamento irreversível dessa condição. Eu própria sou testemunha viva desta saga que assola as mulheres brasileiras.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), mais de 70 mil mulheres são diagnosticadas com câncer de mama todos os anos no Brasil e esse número segue crescendo, em todas as regiões do País. Trata-se do segundo tipo mais comum de neoplasia maligna entre as brasileiras, atrás apenas dos tumores de pele não melanoma. E mais do que isso: é o câncer que mais mata mulheres. Somente em 2022, foram cerca de vinte mil vidas perdidas em decorrência da doença no Brasil, o que equivale, em média, a uma morte a cada trinta minutos.

Nesse contexto, é importante reconhecer que as intervenções de prevenção primária — aquelas voltadas a evitar o surgimento do câncer de mama — ainda são limitadas, pois a maioria dos fatores de risco associados à doença, como idade e predisposição genética, não são modificáveis. Diante disso, a detecção precoce, por meio do rastreamento e do diagnóstico oportuno, constitui uma das estratégias mais eficazes para reduzir os casos graves e as mortes decorrentes desse agravo.

No entanto, apesar dos avanços na atenção oncológica, a detecção precoce do câncer de mama ainda enfrenta importantes limitações no Brasil. De acordo com o INCA, cerca de dois em cada cinco casos de câncer de mama são diagnosticados em estágio avançado — uma realidade que, infelizmente, se mantém sem alterações significativas há mais de duas décadas. Esses diagnósticos tardios estão associados a menores taxas de sobrevida





SENADO FEDERAL

e à necessidade de tratamentos mais agressivos e prolongados, com impactos na qualidade de vida das mulheres e no custo para o sistema de saúde.

A literatura científica é clara ao indicar que o risco de desenvolver câncer de mama aumenta de forma importante a partir dos quarenta anos de idade. No Brasil, esse dado adquire relevância ainda maior: cerca de 40% das mulheres diagnosticadas com a doença têm menos de cinquenta anos, proporção superior à observada em países de alta renda, de acordo com dado extraído do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Câncer de Mama publicado em 2024 pelo Ministério da Saúde.

Além disso, o câncer de mama em mulheres mais jovens costuma apresentar comportamento biológico mais agressivo e, muitas vezes, só é descoberto já em estágio avançado. Dados do Atlas *On-line* de Mortalidade, do Ministério da Saúde, indicam que, entre os anos de 2000 e 2023, mais de 54 mil mulheres entre 40 e 49 anos perderam a vida por causa da doença, o que representa cerca de 17% de todas as mortes por câncer de mama nesse período.

Embora a Lei nº 11.664, de 2008, já assegure o direito ao exame mamográfico no SUS, a diretriz infralegal vigente — que recomenda o rastreamento de rotina para mulheres entre 50 e 69 anos — acaba por não contemplar, de forma sistemática, uma parcela significativa das mulheres que desenvolvem câncer de mama antes dos cinquenta anos, justamente aquelas com maior risco de apresentar formas mais agressivas e pior prognóstico da doença.

Registre-se que a diretriz vigente assegura a realização da mamografia antes dos cinquenta anos em situações específicas — como no rastreamento de síndromes de câncer hereditário ou no diagnóstico de alterações já perceptíveis nas mamas. No entanto, essas exceções, embora importantes, não substituem uma política de rastreamento populacional regular, voltada à realidade epidemiológica nacional.





SENADO FEDERAL

SF/25454.9937 1-93

O Projeto de Lei nº 499, de 2025, tem, portanto, o mérito de enfrentar essa lacuna da política pública, ao conferir maior clareza normativa à inclusão das mulheres a partir dos quarenta anos na estratégia nacional de rastreamento do câncer de mama. Trata-se de medida que fortalece a efetividade das ações de prevenção, contribuindo para a redução da mortalidade prematura por esse tipo de tumor.

Essa proposta também dialoga com diretrizes clínicas já adotadas por parte da comunidade médica. Há um apelo crescente entre sociedades médicas internacionais e nacionais — como o *American College of Radiology* e a Sociedade Brasileira de Mastologia — sobre a necessidade de iniciar o rastreamento anual aos quarenta anos, especialmente em populações com maior incidência da doença.

A detecção precoce do câncer de mama salva vidas, e a mamografia desempenha papel central nesse processo. Os avanços tecnológicos nas últimas décadas aumentaram a sensibilidade e a especificidade do exame, permitindo identificar tumores ainda pequenos, não detectáveis ao exame físico, muitas vezes em estágios iniciais, quando as chances de cura superam 95%. Detectar cedo é oferecer à mulher a oportunidade de enfrentar a doença com mais chances de cura, menos sofrimento e mais dignidade.

No plano nacional, a proposta reforça os objetivos da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, instituída pela Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que reconhece o rastreamento como instrumento essencial no enfrentamento da doença. Alinha-se, ainda, à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, que identifica o diagnóstico precoce do câncer de mama como um dos principais desafios da atenção oncológica e destaca a necessidade de ampliar o acesso com base nos princípios da equidade e da integralidade do cuidado.

No âmbito internacional, destaca-se que a Organização Mundial da Saúde, em 2021, fixou como meta a redução da mortalidade global por câncer de mama em 2,5% ao ano, entre 2020





SENADO FEDERAL

SF/25454.9937 1-93

e 2040. No Brasil, contudo, a tendência histórica revela aumento das taxas de mortalidade nas últimas décadas, evidenciando a urgência de ações voltadas à ampliação do acesso à detecção precoce e ao tratamento oportuno.

O câncer de mama não adoece só o corpo: também atinge a autoestima, abala a vida emocional, interfere no trabalho, nos sonhos e na família. E mais ainda quando o diagnóstico chega tarde. Reconhecemos, pois, o mérito do projeto, razão pela qual manifestamos nosso apoio integral à matéria.

De tudo, é forçoso concluir que urge a necessidade de aprovação desta matéria o quanto antes. Em função dessa necessidade premente, ouvido o autor, o Senador Plínio Valério, que acompanhou ao pé da obra a tramitação do Projeto de Lei nº 499, de 2025, na Câmara dos Deputados, optamos, de comum acordo, em apresentar o voto favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados, confiantes que o Ministério da Saúde irá envidar todos os esforços para que o exame seja oferecido anualmente a todas as mulheres, a partir dos 40 anos de idade, independentemente de qualquer outra condicionante.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 499, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

